



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.987 - PA (2015/0302925-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. TIPICIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível concluir que a previsão de sanções administrativas na Consolidação das Leis do Trabalho seria suficiente para punir quem assim procede.

2. Na espécie, a denúncia descreveu que o acusado mantinha 6 (seis) trabalhadores em seu carvoeiro, por muito tempo, sem o devido registro, conduta que se subsume ao tipo previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.987 - PA (2015/0302925-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO SILVA contra decisão unipessoal desta relatoria, de provimento do recurso especial do Ministério Público Federal que, ao concluir que a conduta do acusado enquadrava-se no tipo previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal, determinou o retorno dos autos à origem para que fosse prolatada nova sentença.

Alega o agravante, em síntese, que a previsão de sanção na esfera administrativa ao empregador que omite anotação de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado afasta a aplicação do Direito Penal, considerando seu caráter subsidiário, em especial quando ausente a intenção de fraudar a fé pública, como na espécie.

Requer, ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a atipicidade da conduta praticada pelo acusado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.987 - PA (2015/0302925-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO SILVA foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 297, § 4º, do Código Penal, por manter 6 (seis) trabalhadores em seu carvoeiro, por muito tempo, sem o devido registro.

O acusado foi absolvido sumariamente, sob o fundamento de que o fato narrado na peça acusatória evidentemente não constituiria crime (artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal), mantida a sentença em apelação.

Interposto recurso especial pelo Ministério Público Federal, alegou-se divergência jurisprudencial quanto à tipicidade da conduta - como incurso no artigo 297, § 4º, do Código Penal (falsificação de documento público) - do agente que deixa de registrar a Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi-lhe dado provimento, concluindo que a conduta do acusado enquadrava-se no tipo previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal, determinando o retorno dos autos à origem para que fosse prolatada nova sentença.

Daí a apresentação deste regimental.

Quanto à alegação de que a omissão de registro na carteira de trabalho se trataria de fato atípico, é imperioso registrar que o Direito Penal tem como finalidade proteger os bens mais importantes e essenciais para a manutenção da vida em sociedade, para os quais a tutela dos demais ramos do ordenamento jurídico não se revela suficiente.

Trata-se da aplicação do princípio da intervenção mínima ou da *ultima ratio*, assim conceituados por Rogério Greco:

O princípio da intervenção mínima, ou ultima ratio, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável não só pela indicação de bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram de maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico penal certos tipos incriminadores.

O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância. (Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 49).

Ora, o legislador ordinário, tendo em conta as nefastas consequências do trabalho informal à economia do país, houve por bem criminalizar a conduta daqueles que omitem em documentos públicos - conceito no qual se insere a carteira de trabalho - o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Confira-se, a propósito, a letra do § 4º do artigo 297 do Código Penal:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

[...]

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Sobre o referido dispositivo legal, confira-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Figura omissiva: *quem deixa de inserir nos documentos mencionados no parágrafo anterior (folha de pagamento, carteira de trabalho e previdência social ou documento contábil), quando for pertinente, o nome do segurado e seus dados pessoais, remuneração e a vigência do contrato responde também por falsificação ideológica na modalidade omissiva. (Código Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1028).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, havendo no Estatuto Repressivo um tipo penal que responsabiliza criminalmente quem deixa de anotar na carteira de trabalho o contrato profissional celebrado com o empregado, impossível concluir que a previsão de sanções administrativas na Consolidação das Leis do Trabalho seria suficiente para punir quem assim procede, como pretendido na impetração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 229 DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA MEDIANTE OMISSÃO DE REGISTROS EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. CTPS. INDÍCIOS DE DOLO E DE MATERIALIDADE DO CRIME. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO RISTJ.

[...]

3. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da autarquia previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos § 3º, II, e § 4º do art. 297 do Código Penal.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1351592/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 05/08/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 297, § 4.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONSUMAÇÃO. MOMENTO DA CONTRATAÇÃO SEM REALIZAR OS REGISTROS NECESSÁRIOS. MOMENTO CONSUMATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O delito do art. 297, § 4.º, do Código Penal é omissivo próprio e configura-se como crime instantâneo de efeitos permanentes, pois o momento consumativo é o da contratação do empregado sem realizar as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo legal.

[...]

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1359302/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. 1. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL). 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A tipificação do delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal se consuma com a conduta omissiva de qualquer um dos dados elencados no § 3º do citado artigo, situação, em tese, verificada no caso, na medida em que foram omitidos dados na CTPS da vítima, a caracterizar, a princípio, a existência de justa causa para a perseguição penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 36.632/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/09/2013)

Na hipótese em exame, a denúncia descreveu que o recorrido mantinha 6 (seis) trabalhadores, por muito tempo, em seu carvoeiro sem o devido registro.

Veja-se:

Na oportunidade foram encontrados pelo grupo móvel 06 (seis) trabalhadores desempenhando a atividade de carvoejamento na propriedade sendo que 05 (cinco) laboravam diretamente nas atividades de produção de carvão e uma mulher exercia a atividade de cozinheira do grupo.

[...]

Assim, constatou-se, a partir do que consta dos autos, que os trabalhadores não tiveram suas CTPS assinadas pelo denunciado por período considerável, embora já trabalhassem para o empregador, ora denunciado, há tempo suficiente (alguns empregados há aproximadamente um ano) para que o denunciado tomasse tal providência consoante planilha à f. 20 (fl. 05).

Destarte, a conduta do recorrido se subsume ao tipo previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0302925-9

AgRg no
REsp 1.569.987 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037838320114013901 37838320114013901

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.